



LEI N° 390 / 2011

Súmula: *Dispõe sobre o regime de pronto pagamento para custeio de despesas de pequeno valor.*

A CAMARA MUNICIPAL DE RESERVA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Municipal de Reserva, a forma de pagamento de despesas pelo regime de pronto pagamento, para custeio de despesas de pequeno valor, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93, não superiores a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, “a” do citado diploma.

Parágrafo único. O regime de pronto pagamento consiste no pagamento à vista de despesas no interesse da Administração dispensada a licitação, a formalização de contrato e apresentação dos documentos de que tratam os artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, consoante previsão contida no art. 32, §1º, da referida Lei.

Art. 2º. A dispensa de licitação, formalização de instrumentos contratuais e de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica de que trata o parágrafo único do artigo anterior, abrange tão somente os casos de fornecimento de bens e serviços de pronta entrega.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de pronto pagamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em regime de exceção.





Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime ora instituído o pagamento das seguintes espécies de despesa:

- I – com material de consumo;
- II – com serviços de terceiros;
- III – com transporte em geral;
- IV – judicial;
- V – com representação eventual;
- VI – extraordinária e urgência, cuja realização não permite delongas;
- VII – que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro município;
- VIII – com alimentação quando as circunstâncias não permitem o regime comum de fornecimento;
- IX – de diligência administrativa;
- X - aquisição de livros, revistas, publicações especializadas, destinadas a biblioteca ou órgãos da administração municipal;

Art. 5º. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.





Art. 6º. Autorizada a realização da despesa, a mesma será empenhada e paga com cheque nominal em favor do responsável indicado no processo de autorização ou diretamente ao fornecedor, podendo, neste caso, ser realizado por meio transferência bancária à conta do fornecedor.

Art. 7º. O disposto nesta Lei aplica-se no que couber ao Poder Legislativo Municipal, limitada a despesa a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL 26 DE MARÇO, 13 de maio de 2011.

Frederico Bittencourt Hornung
Prefeito Municipal de Reserva
ESTADO DO PARANÁ

